



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840070 - ES (2023/0254453-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JOSUE JUNIOR DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO - ES013237  
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em consonância com o art. 155, do Código de Processo Penal – CPP, é cabível a formação do convencimento do juiz com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que produzidas exclusivamente na fase investigatória, como no caso dos autos, em que o depoimento prestado pela vítima David na esfera policial é uma prova irrepetível, em razão de seu falecimento. Precedentes desta Corte.

2. Diferentemente do que aduzido pela defesa, os indícios mínimos de autoria delitiva, trazidos pelo acórdão recorrido, advêm de uma das vítimas, de moradores da localidade onde ocorreu o crime e de policiais, que puderam informar, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como os delitos teriam ocorrido e qual a motivação.

3. Ademais, "*A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal*" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

No caso, para se concluir de modo diverso, pela impronúncia, demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840070 - ES (2023/0254453-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JOSUE JUNIOR DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO - ES013237  
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em consonância com o art. 155, do Código de Processo Penal – CPP, é cabível a formação do convencimento do juiz com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que produzidas exclusivamente na fase investigatória, como no caso dos autos, em que o depoimento prestado pela vítima David na esfera policial é uma prova irrepetível, em razão de seu falecimento. Precedentes desta Corte.

2. Diferentemente do que aduzido pela defesa, os indícios mínimos de autoria delitiva, trazidos pelo acórdão recorrido, advêm de uma das vítimas, de moradores da localidade onde ocorreu o crime e de policiais, que puderam informar, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como os delitos teriam ocorrido e qual a motivação.

3. Ademais, *"A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal"* (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

No caso, para se concluir de modo diverso, pela impronúncia, demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSUE JUNIOR DA SILVA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 265/274, em que não conheci do *habeas*

*corpus.*

No presente regimental, a defesa reitera os pedidos trazidos na inicial do *writ*, alegando negativa de prestação jurisdicional por parte da autoridade coatora, uma vez que não foi analisada a flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia do agravante, pois foi baseada em elementos do inquérito policial que não foram ratificados na fase judicial, bem como em declarações de testemunhas de “ouvi dizer”, não existindo indícios de autoria.

Requer, assim, *"em não havendo retratação, a apresentação do feito em mesa, para que o Órgão Colegiado sobre ela se pronuncie, conhecendo e dando provimento ao writ, nos termos da lei, por força de assim, mais uma vez, estar se subscrevendo a mais ilibada Justiça!!!"* (fls. 279/282)

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A irrisignação cinge-se acerca da possibilidade do agravante ser impronunciado.

Com efeito, consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado), por quatro vezes, e no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/60 (corrupção de menor), na forma do art. 69, do Código Penal (fls. 143/164).

O Tribunal de origem manteve a sentença de pronúncia nos seguintes termos do voto do relator:

*“Emerge da denúncia (Id. 4167536) que, no dia 27 de janeiro de 2018, por volta das 05h50min, na Rua São Paulo, Bairro Central Carapina, Serra, os denunciados JOSIMAR CARDOSO DOS SANTOS, JOSUÉ JÚNIOR DA SILVA, CARLOS HENRIQUE XAVIER, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e VITOR LUCAS SILVA SANTOS, juntamente com o adolescente LORENZO CRISTIAN ELIAS VIANA, e outros indivíduos não identificados, em*

*comunhão de vontades, de forma livre, consciente e com animus necandi, ao efetuaram diversos disparos de armas de fogo contra as residências situadas na referida rua, praticaram homicídio em face das vítimas David de Sousa Baudson, Lorrayne Furtado, Poliana de Aguiar, Márcia de Tal e seus familiares, totalizando 16 (dezesesseis) vítimas, provocando ferimentos na primeira vítima, somente não se consumando os crimes por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Consta, ainda, que os denunciados, integrantes da “Gangue da Vala”, a fim de matar integrante de gangue rival, sob o pretexto de disputa do tráfico de drogas, juntamente com o adolescente Lorenzo, outros indivíduos não identificados, efetuaram inúmeros disparos de arma de fogo em várias casas localizadas na Rua São Paulo, Central Carapina, Serra/ES, as quais se encontravam habitadas na hora do crime. Consta, ainda, que, ao chegarem próximo à residência de seu alvo, Alexandre da Silva Moraes, avistaram a vítima David na janela, tendo os agentes de maneira imediata efetuado disparos em sua direção.*

*Como cediço, a decisão de pronúncia constitui uma decisão interlocutória mista não terminativa, na qual não é permitido ao julgador efetuar uma análise detida dos elementos de convicção produzidos na fase do iudicium accusationis e inferir juízo de valor sobre as questões de fato, a fim de não exercer influência na futura decisão do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.*

*Nesse contexto, para os fins de submissão do réu a confronto perante o Tribunal do Júri, conforme determina o art. 413, do Código de Processo Penal, deve o Magistrado somente apontar a prova da materialidade do crime e fazer menção à existência de indícios de sua autoria, não demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória.*

*A partir dessas diretrizes, verifica-se que a suposta autoridade coatora trouxe à decisão de pronúncia os fundamentos que a convenceram da necessidade de submeter os denunciados a julgamento perante o Tribunal do Júri.*

***À luz de tal perspectiva, consta na decisão que a prova da materialidade delitiva se verifica pelo Laudo de Exame Corporal e Laudo Pericial.***

*No tocante aos indícios de autoria, na esfera inquisitorial (Id. 4167541), a vítima David de Souza Baudson reconheceu o réu Josué como sendo um dos indivíduos que atiraram contra as vítimas, tendo declarado que estava na casa de XANDE quando passou a ouvir o barulho de disparos de arma de fogo, tendo então seguido até a janela para saber o que estava acontecendo; que através da janela conseguiu visualizar um grupo de quatro indivíduos, todos armados, efetuando disparos e gritando; que conseguiu identificar os quatro indivíduos, tratando-se de DENTAUIROS, DOCINHO, JOSUÉ (XURUPITA) e LORENZO; que após cerca de dez a quinze*

disparos, o grupo foi embora sem ter acertado ninguém; que depois que os quatro elementos deixaram o local, o declarante retornou para dentro de casa, saindo da janela; que passados cerca de dois minutos, voltou a ouvir disparos de arma de fogo e novamente foi à janela para acompanhar aquele ataque; que, desta feita, visualizou novamente aqueles mesmos quatro indivíduos acompanhados de outros cinco ou seis, dentre os quais XAVIER; que, assim sendo, nessa segunda oportunidade o grupo era composto por cerca de dez elementos, tendo o declarante visualizado e identificado DENTAUIROS, DOCINHO, JOSUÉ, LORENZO e XAVIER ; Que parte do grupo ficou efetuando disparos contra a casa de XANDE, enquanto os demais atiravam contra a casa do FABINHO; que posteriormente eles ficaram cantando de maneira provocativa e dando tiros a esmo, acertando ao todo cerca de sete a oito imóveis; que não sabe precisar quantos disparos eles efetuaram nessa segunda oportunidade, mas enfatiza que foram muitos; **que durante o segundo ataque, enquanto o declarante acompanhava a movimentação pela janela da casa, acabou sendo atingido por um disparo**; que esse único disparo acertou o seu antebraço direito, atravessou o membro e atingiu o seu peito, estando o projétil alojado em seu corpo; que devido à forma como os atos se deram, levando em consideração a quantidade de pessoas que estavam armadas e a quantidade dos disparos que foram efetuados, não conseguiu identificar qual deles foi responsável pelo tiro que alvejou o declarante; que destaca que conseguiu ver nitidamente o momento em que DENTAUIROS, JOSUÉ, LORENZO, DOCINHO e XAVIER chegaram mais próximo à casa onde estava o declarante e viu na janela; que nesse momento os cinco apontaram as armas para o declarante e começaram a efetuar disparos, quando então acabou alvejado; que a parede do quarto ficou amada com três disparos; que os cinco elementos em destaque estavam portando armas de fogo, salientando que **conseguiu identificar que JOSUE estava com uma pistola de carregador alongado**; que acredita que o ataque se trata de disputa de tráfico entre aqueles cinco indivíduos e os elementos conhecidos como XANDE e FABINHO.

Em outra oportunidade (Id. 4167539), a vítima ratificou os termos do depoimento prestado no âmbito inquisitorial, oportunidade em que, ao lhe serem mostradas as fotografias do Relatório de Investigação, reconheceu como sendo os indivíduos VITOR DENTAUIROS, JOSUÉ CHURUPITA, LORENZO, XAVIER e DOCINHO; **que os cinco indivíduos estavam debaixo da janela do declarante, razão pela qual reconheceu nitidamente estes indivíduos; que já os conhecia anteriormente, pois o declarante mora no bairro desde quando nasceu.**

**Restou consignado na decisão impugnada que a vítima David não fora ouvido em Juízo por ter sido vítima de homicídio consumado em 20/8/2018, em razão de suposta rivalidade entre a "Gangue do Fabinho Cerol" e**

a "Gangue da Vala".

Na esfera policial, a testemunha Lorryne Furtado declarou que ouviu dizer de pessoas que presenciaram a cena que os indivíduos que atiraram são as pessoas de Josué, Dentauros, Xavier e Lorenzo. Por sua vez, a testemunha Poliana de Aguiar (Id. 4167544) declarou que não conseguiu ver quem eram os atiradores.

Por sua vez, o Policial Militar Sd. Vinícius Guerra declarou na esfera inquisitorial (Id. 4167574) que os moradores informaram que os indivíduos Docinho, Vitor Dentauros, Xurupita, Lorenzo e Josué efetuaram os disparos contra as vítimas.

**Já a Testemunha Sigilosa nº 05 declarou na fase policial haver visualizado perfeitamente as pessoas de Josué, Dentauros, Xavier e Lorenzo; que estavam todos armados; que Dentauros e Josué estavam debaixo da janela em que a informante se encontrava, enquanto Xavier estava na esquina e Lorenzo estava na outra esquina; que quando colocou a cara na janela, as pessoas de Josué e Dentauros atiraram na direção da informante, mas que a informante não foi atingida por nenhum disparo; que os tiros atingiram a janela, e o quarto em que a informante estava; que mostrou a informante fotografias de alguns indivíduos da localidade da Vala, reconhece o indivíduo de cabelo loiro e óculos e camisa como sendo a pessoa de Josué; que após esse fato, a pessoa de Josué ameaçou a informante dizendo que se ela permanecer no bairro, iria matá-la; que em razão disso a informante teve que sair de Central Carapina.**

Durante a fase do *judicium causae*, foram ouvidos os réus que negaram a prática delitativa. Por sua vez, o Policial Militar Sd. Vinícius Guerra (Id. 4167551) confirmou o depoimento prestado no âmbito policial, e o Policial Militar Henrique Perini Milioli (Id. 4167551) declarou que pessoas que estavam no local falaram os nomes dos indivíduos Docinho, Vitor Dentauros, Xurupita, Lorenzo e Josué; que teve contato com a vítima baleada, David, mas que ele não quis passar nenhuma informação.

Cumprido destacar, ainda, que, em Juízo, a Testemunha Sigilosa nº 05 não ratificou as informações prestadas na esfera policial, dizendo que mentiu na delegacia; que não se lembra mais; que não sabe mais explicar. Quando perguntada se foi ameaçada, não quis responder, esquivando-se das perguntas feitas pela magistrada que presidiu o ato.

**À vista disso, cumpre destacar que, em consonância com o artigo 155, do Código de Processo Penal, é cabível a formação do convencimento do juiz com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que produzidas exclusivamente na fase investigatória. No caso vertente, em razão do falecimento da vítima David, o depoimento prestado na esfera policial é uma prova irrepetível.**

Outrossim, insta registrar o receio da Testemunha Sigilosa nº 05 em colaborar com o sistema Judiciário por

*medo de represália, sempre se esquivando das perguntas que lhe foram feitas, de modo que, ante a ausência de indícios de coação ou influência no seu depoimento, deve ser considerada a versão apresentada em sede policial. Assim sendo, não se pode conferir valor de convicção à retratação da testemunha sigilosa em Juízo, haja vista os fortes indicativos de que prestou o referido depoimento sob temor de represálias.*

*Nesse contexto, não há flagrante ilegalidade que possa violar o direito constitucional da liberdade. O que se verifica é que o presente habeas corpus fora impetrado como sucedâneo recursal, revelando-se o Recurso em Sentido Estrito a via processual mais adequada para se enfrentar a decisão por meio da qual o paciente fora pronunciado, cabendo salientar, ainda, que não se mostra teratológica ou flagrantemente ilegal a situação do coacto.*

*Arrimado nas considerações ora tecidas, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus” (fls. 168/171).*

Extrai-se dos trechos acima que o TJ/ES reconheceu a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva a autorizar a manutenção da decisão de pronúncia do réu, tendo em vista que foi juntado Laudo de exame corporal e Laudo Pericial, bem como o depoimento da vítima David, que testemunhou na fase inquisitorial, reconhecendo o agravante como sendo um dos indivíduos que atiraram contra as vítimas, pois o mesmo estaria na janela quando começou o tiroteio contra as casas vizinhas, tendo ressaltado, inclusive, que o acusado estaria com uma pistola de carregador longo. Posteriormente, a vítima ratificou os termos do depoimento, sendo-lhe mostradas as fotografias do Relatório de Investigação, tendo reconhecido novamente o agravante e os corréus. Destacou, ainda, que reconheceu nitidamente cada indivíduo, pois morava no bairro desde que nasceu e já os conhecia anteriormente.

Sublinhou-se, ainda, que, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, os policiais militares declaram que os moradores afirmaram que o agravante e os corréus que efetuaram os disparos de arma de fogo contra as vítimas. Destacou-se, ainda, que *“a vítima David não fora ouvido em Juízo por ter sido vítima de homicídio consumado em 20/8/2018”* (fl. 170).

Assim sendo, em consonância com o artigo 155, do Código de Processo Penal, é cabível a formação do convencimento do juiz com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que produzidas exclusivamente na fase investigatória, como no caso dos autos, em que o depoimento prestado pela vítima David na esfera policial é uma prova irrepitível, em razão de seu falecimento.

Destarte, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem está em consonância

com o entendimento deste STJ, no sentido de "ser possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP, sobretudo nos casos de prova irrepetível, como no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.306.766/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TESE DE PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRONÚNCIA COM BASE EM DEPOIMENTO PRESTADO APENAS NO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVA IRREPETÍVEL POR MORTE DO DEPOENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A não demonstração da incompatibilidade de entendimentos e da similitude fática entre as demandas torna inviável o conhecimento do recurso interposto com base em divergência jurisprudencial.

2. A tese de que a pronúncia foi baseada em testemunho de "ouvir dizer" não pode ser analisada por este Tribunal Superior, pois não houve emissão de juízo de valor acerca do assunto pela Corte de origem, situação que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

**3. A jurisprudência consolidada no STJ afirma que "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP" (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 30/10/2017).**

4. **In casu, o Tribunal a quo pronunciou o ora agravante por entender haver elemento probatório suficiente para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri - notadamente pelo depoimento colhido na fase inquisitória. Além disso, destacou ser o testemunho em questão prova irrepetível, diante da morte do depoente.**

5. Não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a autorizar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, pois, além de ser possível a pronúncia com base em elementos probatórios colhidos no inquérito, não há evidências nos autos que o testemunho mencionado no acórdão haja sido de "ouvir dizer".

6. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp n. 1.609.833/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

Nessas condições, diferentemente do que aduzido pela defesa, os indícios mínimos de autoria delitiva, trazidos pelo acórdão recorrido, advêm de uma das vítimas, de moradores da localidade onde ocorreu o crime e de policiais, que puderam informar como os delitos ocorreram e qual a motivação.

Ademais, destaco o entendimento deste STJ no sentido de que, *"A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal"* (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

No caso, para se concluir de modo diverso, pela impronúncia, demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

No mesmo sentido, colaciono recentes julgados deste STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA.**

1. *"A sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação"* (AREsp n. 654379/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/9/2015).

**2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de elementos probatórios colhidos por meio das provas testemunhais, a fundamentar a submissão do ora paciente ao julgamento perante o Tribunal do Júri, motivo pelo qual entender de modo contrário, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.**

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 799.366/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E VI, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 121, § 2º, INCISOS II E VI, C.C. O ART. 14, INCISO**

II, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DE IMPRONÚNCIA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PATENTE. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

- Para a sentença de pronúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e a demonstração da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

- O acórdão impugnado pronunciou o ora agravante. Entendeu que haveria indícios mínimos da presença do elemento subjetivo dos delitos de homicídio (animus necandi), competindo ao Conselho de Sentença a análise mais aprofundada do quadro probatório. Anotou, nesse sentido, que a prova da materialidade delitiva de ambos os crimes estaria suficientemente assentada no boletim de ocorrência, no laudo pericial, bem como na prova oral colhida durante a instrução criminal (fl. 31). Por outro lado, os indícios de autoria constariam do depoimento da vítima em ambas as fases, dos relatos prestados pelas testemunhas ouvidas como informantes e do interrogatório do acusado (fl. 31).

- Embora a vítima, o acusado e o informante tenham trazido nova versão dos acontecimentos em juízo, arguindo a tese de autolesão da ofendida, "tem-se elementos indiciários suficientes a respeito da autoria delitiva capaz de encaminhar o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri em relação a ambos os fatos, pois a responsabilidade pela empreitada delitiva foi a ele atribuída pela vítima tão logo noticiados os fatos à autoridade policial" (fls. 32/33). De todo modo, todos eles confirmaram, em contraditório judicial, que os golpes de faca (Fato II) foram perpetrados em meio a embate supostamente decorrente do fim do relacionamento e da disputa pelos bens comuns e que os ferimentos descritos no laudo pericial, hipoteticamente, alinhar-se-iam à narrativa primeva da ofendida. **De maneira que a Corte local concluiu não estar patente, nesta etapa processual, a configuração de hipótese de absolvição sumária, de despronúncia ou de desclassificação delitiva. A reforma desse entendimento demandaria aprofundado reexame fático-probatório, a que a via estreita, do writ, não se presta.**

- Não houve nulidade da decisão de pronúncia por

*violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois os julgadores da origem cotejaram os elementos de prova produzidos sob o contraditório judicial com os elementos de informação amealhados na fase inquisitiva, o que é perfeitamente admissível, concluindo que não estaria demonstrada, primo ictu oculi, a ausência de dolo de matar.*

*Em casos como o presente, é hígida a decisão de pronúncia.*

*- Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 819.046/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 840.070 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0254453-3

Número de Origem:

00025595420188080048 25595420188080048 50008255420238080000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237  
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : JOSUE JUNIOR DA SILVA (PRESO)  
CORRÉU : VITOR LUCAS SILVA SANTOS  
CORRÉU : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE XAVIER  
CORRÉU : JOSIMAR CARDOSO DOS SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSUE JUNIOR DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO - ES013237  
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024